



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.332, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para instituir a Lei de Abuso da Biometria e prever aumento de pena para uso de cadáver para estelionato.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Adail Filho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para instituir a Lei de Abuso da Biometria e prever aumento de pena para uso de cadáver para estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pune o uso indevido da biometria digital e facial de pessoas falecidas e prevê aumento de pena para uso de cadáver para estelionato.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Abuso da Biometria

Art. 212-A. Usar a biometria digital ou facial de pessoa morta para cometer ilícitos:

Pena: detenção, de dois a cinco anos.”

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido com o uso de cadáver. (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 18/04/2024 10:51:48.043 - MESA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista da notícia divulgada de que uma mulher tentou fazer um empréstimo em uma agência bancária levando um cadáver, surgiu a preocupação do quanto é acessível fazer empréstimos, fraudar inventários, ou cometer outros ilícitos por meio do procedimento biométrico.

O uso indevido da biometria de pessoas falecidas para realizar transações financeiras, especialmente empréstimos, obter dados, fraudar inventários, entre outras condutas, representa uma grave violação ética e uma séria ameaça à segurança financeira dos cidadãos e à integridade do sistema bancário e dos dados sensíveis.

O uso indevido dos dados biométricos, especialmente após o falecimento de alguém, representa uma clara violação da privacidade e dignidade do falecido, além de, com a aprovação deste projeto, constituir um ato criminoso. A punição-base mais rigorosa do tipo penal é mais rigorosa do que o simples estelionato por se diferenciar justamente do uso indevido do corpo de pessoa falecida.

A norma proposta também contempla aumento de pena para atos como o divulgado, com o uso do cadáver para obter vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, bastando a tentativa para que se configure o crime.

Por outro lado, do ponto de vista do sistema bancário e da segurança financeira, o uso indevido da biometria de pessoas falecidas para obter empréstimos representa uma ameaça à integridade e confiabilidade das instituições financeiras.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implementação de medidas legislativas que visem coibir e penalizar o uso indevido da biometria de pessoas falecidas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares.



* C D 2 4 7 4 8 2 7 4 2 0 0 *

PL n.1332/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Sala das Sessões, em de de 2024.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 18/04/2024 10:51:48.043 - MESA

PL n.1332/2024



* C D 2 4 7 4 8 2 7 5 4 2 0 0 * LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247482754200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848>

FIM DO DOCUMENTO